

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 185, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 87, item VII, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 212, de 21 de agosto de 1992, o disposto no capítulo I do Decreto nº 21.114, de 12 de abril de 1934, o que consta no processo nº 21000.003589/94-94 - 68, e

Considerando a importância econômica das culturas de maçã, pêra e pêssego para a economia agrícola do país;

A ameaça que representa a praga *Cydia pomonella* (Lepdoptera Tertriciidae) pela sua forma de disseminação, para fruticultura de clima temperado;

Que, em decorrência do monitoramento em curso, foram coletados alguns exemplares da praga em zonas urbanas na rota de transporte rodoviário de frutas importadas, ao longo das BR's 116 e 290, nos trechos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, caracterizando a presença em área restrita do território nacional;

Considerando a necessidade de propor diretrizes para ampliar o programa de monitoramento, prevenção e controle, visando evitar a disseminação da praga, e Considerando a necessidade de manter um rigoroso controle de fronteira para evitar entrada de frutas infestadas, medida primeira e indispensável para um Programa de controle da situação, resolve:

Art. 1º Nas áreas dos municípios onde comprovadamente for constatada a presença da praga serão aplicadas medidas de controle.

Art. 2º Para evitar a disseminação da referida praga, fica proibido o trânsito para áreas indenes das seguintes frutas: pêra, maçã, pêssego, marmelo, nozes, nectarina, ameixas e damascos, procedentes de áreas de produção comprovadamente infestadas.

Parágrafo 1º Permitir o trânsito das frutas especificadas no "caput" deste artigo, desde que sejam livres da referida praga, e acompanhadas de Permissão de Trânsito.

Parágrafo 2º A permissão de Trânsito será emitida por Engenheiro Agrônomo de instituição oficial ou credenciado mediante inspeção fitossanitária da partida.

Art. 3º Para reestruturar as atividades de prevenção da praga, fica instituído o Programa Nacional de Prevenção e Controle da *Cydia pomonella*, no Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, junto à Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 4º Como Objetivo de propor as diretrizes e o desenvolvimento para o referido Programa, fica constituída uma Comissão Nacional, composta por técnicos titulares e suplentes, representantes dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária;

II - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

III - Delegacias Federais de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária dos Estados envolvidos;

IV - Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados envolvidos;

V - Associação Brasileira dos Produtores de Maçã - ABPM.

Parágrafo Único A presidência da Comissão Nacional do Referido Programa caberá ao representante da Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 5º Ficam constituídas Comissões Executivas Estaduais com a finalidade de executar as instruções e normas técnicas de Prevenção e Controle da *Cydia pomonella*, composta por técnicos titulares e suplentes representantes das seguintes Instituições:

I - Área de Sanidade Vegetal das DFAARA's - Delegacias Federais de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;

II - Área de Sanidade Vegetal das Secretarias de Agricultura dos Estados envolvidos;

III - Órgão de Pesquisa Estadual;

IV - Órgão de Extensão Rural dos Estados envolvidos;

V - Secretarias Municipais de Agricultura dos Municípios envolvidos;

VI - Representantes dos Produtores, cooperativas Rurais dos Municípios envolvidos.

Parágrafo Único A presidência da Comissão Estadual caberá ao representante da Delegacia Federal de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária no Estado, que integrará a Comissão Nacional.

Art. 6º Coordenação de Defesa Sanitária Vegetal elaborará as normas de funcionamento do Programa Nacional de Prevenção e Controle da *Cydia pomonella*.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n º 131, de 20 de julho de 1994.

TÂNIA MARIA DE PAULA LYRA